



ESTADO DO MARANHÃO
GOVERNADORIA
COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CCL
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA Nº 34/2016- CCL/MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0233718/2016-CCL

ASSUNTO: Impugnação ao Edital oferecida pela empresa **PESE – PERFURAÇÕES DE POÇOS E SERVIÇOS LTDA.**

Trata-se de Pedido de Impugnação interposto pela empresa **PESE – PERFURAÇÕES DE POÇOS E SERVIÇOS LTDA**, referente a Concorrência nº 34/2016- CCL/MA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para a Implantação de 566 (quinhentos e sessenta e seis) sistemas simplificados de abastecimento de água – SSAA, em localidades rurais de todos os municípios do Estado do Maranhão, de interesse da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF/MA.

Em síntese, a empresa impugnante asseverou que a Comissão extrapolou ao exigir, na comprovação de qualificação técnico – profissional, engenheiro civil e geólogo, quantificação e implantação de 10 (dez) Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água – SSAA, como requisito de habilitação das licitantes.

Que o Edital descumpra o inciso II do art. 4.º da Lei Estadual n.º 10.403/2015 (Regulamenta o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais), quando estabelece critérios de qualificação técnica, impondo medida restritiva injustificadamente, prejudicando a participação das MEs, EPPs e MEI.

Que o Edital não estabelece, conforme determina o art. 9.º da Lei Estadual n.º 10.403/2015, reserva de quota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação das MEs, EPPs e MEI nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis desde que não importe em prejuízo para o conjunto e complexo do objeto. Pela descrição do objeto e distribuição em lotes, vê-se que é perfeitamente divisível o objeto da licitação, por tratar-se de unidades individualizadas de Sistemas Simplificados de Abastecimento de Água.

Que a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 30, alínea a, referente a qualificação técnica, veda quanto a qualificação técnico profissional, as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Que os atestados de capacidade técnico-profissional, são emitidos em nome dos profissionais que compõe a equipe da empresa licitante e tem por finalidade comprovar que a empresa possui, em seus quadros, profissionais qualificados para a execução do objeto contratado. Pela Lei n.º



**ESTADO DO MARANHÃO
GOVERNADORIA**

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CCL

8.666/93, é proibida a exigência de quantitativos mínimos nesses atestados para fins de habilitação posto que, se deve avaliar é a detenção do conhecimento técnico para a execução do objeto. Dentro da lógica, pouco importa para a avaliação da qualificação técnica de um profissional se ele já implantou 01 ou 10 sistemas simplificados de abastecimento de água, por exemplo, se a técnica construtiva for a mesma, o conhecimento técnico que precisa ser comprovado é o mesmo, o que difere na capacidade operacional da empresa, onde os recursos que são necessários a execução de um objeto de maior volume, a serem alocados e organizados de forma harmônica e eficiente, evidentemente serão mais volumosos e complexos em uma ou outra obra. Diferente também do que seria se a licitação fosse de técnica e preço ou melhor técnica, mas a aludida concorrência é do tipo menor preço por lote, sob o regime de empreitada por preço unitário, portanto, vedada a exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para aferição de qualificação técnico-profissional na fase de habilitação

Preliminarmente, constata-se a tempestividade do pedido de impugnação ao Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 34/2016-CCL/MA, o qual conheço e passo a análise da procedência do pedido em conformidade com as informações emitidas pela Gerência de Registro de Preços, conforme segue:

“Esta Gerência de Registro de Preços se manifesta pela improcedência da impugnação, salientando que o Edital do certame salvaguardou o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais – MEI, prevendo a hipótese de subcontratação de ME, EPP ou MEI em conformidade com o exposto no art. 8º da Lei 10.403 de 29/12/2015, não restando possível a utilização cumulativa do critério de Cota Reservada, em face da vedação contida no Parágrafo Único do Art. 12 da legislação em comento.

Ademais, conforme entendimento do TCU, contido em Acórdão nº 3070/2013-PLenário e Informativo de Licitações e Contratos nº 177/2013, é possível a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende licitar, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante”.



**ESTADO DO MARANHÃO
GOVERNADORIA
COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CCL**

O artigo 12 da Lei 10.403 de 29/12/2015 é claro ao dispor sobre a vedação de cumulação dos critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais – MEI, no mesmo certame, in verbis:

Art. 12. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais – MEI descritos nos arts. 7º, 8º, 9º e 10 desta Lei não poderão ser utilizados cumulativamente no mesmo certame e deverão ser respeitados os limites estabelecidos em lei.

Portanto improcedente os argumentos ventilados a este respeito.

Em relação aos argumentos levantados sobre a qualificação técnica profissional, o TCU já se manifestou sobre o caso, atestando ser possível a exigência de quantitativos mínimos, executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende licitar. Restando também improcedente os argumentos exposto pela impugnante.

Diante do exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, porém julgo IMPROCEDENTE em todos os seus termos.

Dê-se publicidade no site deste órgão e encaminhe-se à empresa **PESE – PERFURAÇÕES DE POÇOS E SERVIÇOS LTDA** o presente julgamento.

São Luís, 09 de fevereiro de 2017.

**Flávia Vasques Boueres Helal
Membro CCL/MA
Relatora**